

FARMÁCIA DO IPAM S.A.
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2026

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: **Humana Saúde Ltda.**

Objeto: Contratação de operadora de plano de assistência à saúde para os funcionários da Farmácia do IPAM S.A. e seus dependentes legais, na modalidade coletiva empresarial.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa Humana Saúde Ltda., com fundamento no art. 87, §1º, da Lei 13.303, em face do Edital do Pregão Presencial nº 01/2026.

A impugnante aponta, em síntese:

1. **Prazo recursal inferior ao legal**, pois o edital prevê 3 (três) dias úteis, enquanto o art. 59, §1º, da Lei nº 13.303/2016 estabelece prazo de 5 (cinco) dias úteis;
2. **Previsão de penalidade de impedimento de contratar por até 60 (sessenta) meses**, supostamente em desacordo com o art. 83, III, da Lei nº 13.303/2016, que limita a sanção ao prazo máximo de 2 (dois) anos;
3. Requer, ao final, a suspensão do certame e republicação do edital, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 87, §1º, da Lei nº 13.303/2016 e no item 10.7 do Edital, razão pela qual é conhecida.

III – DO MÉRITO

1. Do prazo recursal (itens 7.11, 7.13 e 10.1 do Edital)

Assiste razão à impugnante.

O art. 59, §1º, da Lei 13.303 dispõe expressamente:

“Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação (...)”.

Vai retificado o Edital quanto ao que segue:

Item 7.11 Onde se lê: “Uma vez inabilitada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, devendo apresentar suas razões de recurso no prazo de até **03 (três) dias** úteis, a contar a partir do primeiro dia útil seguinte à data da licitação. **Leia-se:** “Uma vez inabilitada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, devendo

apresentar suas razões de recurso no prazo de até **05 (cinco) dias** úteis, a contar a partir do primeiro dia útil seguinte à data da licitação.

Item 7.13 Onde se lê: “Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de **03 (três) dias** úteis, a contar a partir do primeiro dia útil seguinte à data da licitação, para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. **Leia-se:** “ Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de **05 (cinco) dias** úteis, a contar a partir do primeiro dia útil seguinte à data da licitação, para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Item 10.1 Onde se lê: “O licitante poderá manifestar sua intenção em apresentar recurso, de forma imediata e motivada, imediatamente após a habilitação e/ou a declaração da proposta vencedora, quando lhe será concedido o prazo de **03 (três) dias** úteis para apresentação das razões do recurso, a contar a partir do primeiro dia útil seguinte à data da licitação, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. **Leia-se:** “ O licitante poderá manifestar sua intenção em apresentar recurso, de forma imediata e motivada, imediatamente após a habilitação e/ou a declaração da proposta vencedora, quando lhe será concedido o prazo de **05 (cinco) dias** úteis para apresentação das razões do recurso, a contar a partir do primeiro dia útil seguinte à data da licitação, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

2. Da penalidade de impedimento por até 60 meses (itens 12.1.3.2 e 12.1.4)

Também procede a insurgência.

O art. 83, III, da Lei 13.303 estabelece que, pela inexecução total ou parcial do contrato, poderá ser aplicada:

“suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.”

Portanto, vai retificado o Edital e a minuta contratual quanto ao que segue:

Item 12.1.3.2 Onde se lê: Avaliada a gravidade da infração, poderá, também, ser rescindido o contrato e/ou imputada à licitante vencedora a penalidade de impedimento de contratar com a administração, pelo prazo de até **60 (sessenta) meses**, além do cancelamento do registro de fornecedora do Município de Caxias do Sul. **Leia-se:** “Avaliada a gravidade da infração, poderá, também, ser rescindido o contrato e/ou imputada à licitante vencedora a penalidade de impedimento de

contratar com a administração, pelo prazo de até **2 (dois) anos**, além do cancelamento do registro de fornecedora do Município de Caxias do Sul.

Item 12.1.4 Onde se lê: “A licitante, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais, poderá ficar impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até **60 (sessenta) meses**, nos casos de: **Leia –se:** “A licitante, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais, poderá ficar impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até **02 (dois) anos**, nos casos de:”

Assim, **acolhe-se a impugnação também neste ponto**, determinando-se a retificação dos itens 12.1.3.2 e 12.1.4, para que o prazo máximo de impedimento passe a ser de **até 2 (dois) anos**, nos exatos termos do art. 83, III, da Lei nº 13.303/2016.

3. Do pedido de suspensão da sessão pública com fundamento na Lei nº 14.133/2021

A impugnante fundamenta o pedido de suspensão no art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que o presente certame é regido pela Lei 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Farmácia do IPAM, não se aplicando a Lei nº 14.133/2021 ao caso concreto.

Além disso, as correções determinadas:

- Não alteram o objeto;
- Não modificam critérios de julgamento;
- Não impactam a formulação das propostas;
- Apenas adequam o instrumento convocatório à legislação vigente.

Estando adequado ao que está disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 13.303/16:

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, **exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.**

Trata-se, portanto, de correção de vício material, que reforça a legalidade do certame sem comprometer a competitividade ou a isonomia.

Não havendo alteração substancial do edital, não se verifica necessidade de suspensão da sessão pública ou reabertura integral de prazos, devendo apenas ser publicada a errata nos mesmos meios utilizados para divulgação do edital, garantindo-se ampla publicidade e transparência.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto:

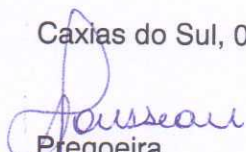
a) Conheço da impugnação apresentada por Humana Saúde Ltda.;

b) No mérito, JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE, para:

1. Retificar os itens 7.11, 7.13 e 10.1 do Edital, adequando o prazo recursal para **5 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 59, §1º, da Lei nº 13.303/2016;
2. Retificar os itens 12.1.3.2 e 12.1.4, para limitar a penalidade de impedimento de contratar ao prazo máximo de **2 (dois) anos**, conforme art. 83, III, da Lei nº 13.303/2016;

c) Indefiro o pedido de suspensão da sessão pública e de reabertura integral de prazos, por inexistir alteração substancial do instrumento convocatório;

Caxias do Sul, 04 de março de 2026.



Pregoeira
Farmácia do IPAM S.A.